



PARECER SEI N° 4170/2019/ME

Análise das informações apresentadas pela Fundação Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ), por meio do Of. Fundação DER-RJ/DOF/PRE n° 014, em atendimento a solicitação de informações do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF), realizada por intermédio do Ofício SEI n° 50395/2019/CSRRF/FAZENDA-ME

Processo SEI n° 12105.100871/2019-51

I - Introdução

1. Trata-se de análise das informações apresentadas pela Fundação Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ), por meio do Of. Fundação DER-RJ/DOF/PRE n° 014, de 7/11/2019, em atendimento a solicitação de informações do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF), realizada por intermédio do Ofício SEI n° 50395/2019/CSRRF/FAZENDA-ME, de 25/10/2019, que representou frente a esta Fundação, nos termos do art. 27 do Decreto Federal n° 9.109/2017, a respeito da homologação do Pregão Eletrônico n° 28/2019, de 15/8/2019, em que a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, Lote único – foi selecionada para a prestação dos serviços de confecção, fornecimento e administração de até 920 cartões de vale refeição, com chip de segurança, disponibilizando carga e recarga, na modalidade *on line*, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) diários/por funcionário, por 22 dias/mês, durante 12 meses, para a Fundação DER-RJ, no valor total de R\$ 8.211.000,00, conforme publicado do Diário Oficial do Estado, de 26/8/2019 e Processo N° E-16/002/000419/2019, considerando a violação do disposto no inciso VI do art. 8° da Lei Complementar n° 159/2017.

2. Previamente à prestação dessas informações, o DER-RJ foi instado a esclarecer ao CSRRF sobre a viabilidade do citado contrato de fornecimento de cartões de vale refeição, por meio do Ofício SEI n° 161/2019/CSRRF/FAZENDA-ME, de 30/8/2019, respondido pelo Of. DER-RJ/VPR n° 069/2019, de 18/9/2019, informando na oportunidade, em caráter preliminar, que o Auxílio Alimentação dos seus servidores e funcionários vinha sendo custeado pelo Tesouro Estadual, há mais de dez anos, correspondendo em 2019 a um montante de R\$ 1.850.127,84, considerando o valor diário de R\$ 8,13 por beneficiário, e que, após a concessão do benefício por intermédio da empresa licitada, os gastos deixarão de ocorrer à conta do Tesouro Estadual, pois passarão a ser custeados pela fonte de recursos próprios desta Fundação.

3. Em complemento, esclareceu o DER-RJ que a nova gestão estava revendo os contratos vigentes, o que havia resultado, até aquele momento, na rescisão de três contratos: E-17/003.002250/14, E-17/003.001097/15 e E-17/003.005107/17, que totalizaram uma economia de R\$ 5.159.219,11, e em novas licitações para dezessete outros contratos de conservação e manutenção de rodovias, por valores inferiores aos então praticados, o que totalizaria uma redução de saldos a pagar da ordem de R\$ 21.570.909,05.

4. Analisadas essas informações prestadas pelo DER-RJ, o CSRRF afastou, em primeiro plano, que houvesse diferença para o Regime de Recuperação Fiscal que os recursos que viessem a custear o auxílio-alimentação dos servidores e funcionários do DER-RJ fossem próprias desse órgão ou não.

5. Em relação a possibilidade de se majorar o benefício de auxílio-alimentação, colecionou o CSRRF o Parecer SEI N° 6/2019/CGJAN/GABIN/CONJURPDG/PGFN-ME que concluiu que os termos “aumento”, “reajuste” e “adequação de remuneração” inscritos no inciso I do art. 8° da LC n° 159/2017 são expressões sinônimas, bem que o termo “majoração”, inscrito no inciso VI desse mesmo artigo, equivale a “aumento”, “reajuste”, “adequação de remuneração”, ou seja, compreendem modalidades de aumento que se encontram no campo de vedação do art. 8° da Lei Complementar n° 159/2017.

6. Nesse sentido, concluiu o CSRRF que se encontram vedados quaisquer aumentos, reajustes, adequações de remunerações e majorações que impliquem em alteração de despesa sem amparo na revisão geral anual garantida pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, os quais abrangeriam os auxílios transporte, alimentação e saúde, dentre outros.

7. Assim, passando a analisar as informações prestadas por meio do Of. Fundação DER-RJ/DOF/PRE n° 014/2019 pondera o DER-RJ, que o montante da economia até o final de 2023 decorrente da revisão de contratos alcançaria o montante de R\$ 79.558.610,92, enquanto a desoneração do Tesouro Estadual, quando o auxílio alimentação deixar de ser descontado em folha, atingiria o total de R\$ 7.863.043,32, que somados totalizariam R\$ 87.421.654,24, frente a uma necessidade de gastos com o contrato de fornecimento de cartões de vale refeição com a empresa GREEN CARD no montante de R\$ 34.896.750,00 no mesmo período.

8. Em complemento, informa o DER-RJ que o contrato abrangeria o total de 920 servidores, para um provimento atual de 860 servidores ativos, e que o contrato apesar de ter sido assinado, ainda não foi executado, no aguardo do posicionamento final do CSRRF.

É o Relatório

9. II – Análise das informações prestadas por meio do Of. Fundação DER-RJ/DOF/PRE n° 014/2019

10. Passando à análise das informações prestadas por meio do Of. Fundação DER-RJ/DOF/PRE n° 014/2019, rejeita-se preliminarmente que exista uma redução de despesas de R\$ 7.863.043,32, em razão desta ocorrer apenas como uma mudança de fonte de recursos, o que já foi reiteradamente rejeitado pelo CSSRF, como explanado anteriormente.

11. Nessa linha e como já dito antes, de acordo com o Parecer SEI n° 2977/2019/ME, por hipótese, seria admissível que uma compensação financeira possa ser realizada em tempo futuro ao fato que a originou, desde que o CSRRF possa verificar/auditar periodicamente se o impacto fiscal provocado pelo fato gerador da não observância do art. 8° da LC n° 159/2017 está sendo compensado por medidas que provoquem uma redução de despesas equivalente, dentro do prazo de vigência do Plano de Recuperação Fiscal.

12. Ainda sobre a questão, de acordo com o entendimento previsto no Parecer SEI n° 3131/201/-ME (Documento SEI 4796647) o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal dispõe :

"7. Nesse sentido, no caso da revisão dos contratos de alimentação dos apenados apresentada pelo Estado como compensação financeira pela geração estimada de despesa da ordem de R\$ 217 milhões até 2023 como decorrência da Lei Estadual n° 8.627/2018, o Conselho decide que as propostas de compensação financeira mediante revisão de contratos somente serão analisadas se o Estado apresentar sistema de gestão de contratos com, no mínimo, as seguintes informações:

I - Número do contrato

- II - Objeto do contrato
- III - Valor da despesa mensal e anual
- IV - Vigência
- V - Data inicial da assinatura do contrato
- VI - Informações sobre a natureza da despesa contratada
- VII - Contratada
- VIII - Relatório resumido de gestão com a despesa global dos contratos
- IX - Informações se houve prorrogação e por quanto tempo o contrato foi prorrogado
- X - Informações de contratos para todos os órgãos e poderes
- XI - Acompanhamento da execução orçamentária dos contratos

8. De outra parte, enquanto a Resolução sobre compensação não é editada, o Conselho de Supervisão sugere as seguintes formas de compensação financeira:

- I – extinção ou bloqueio de cargos efetivos que tenham ficado vagos após a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal;
- II – extinção ou redução de bonificações na forma de auxílios e benefícios para servidores e empregados públicos que sejam pagos por meio de contratos de gestão;
- III – extinção de empresas estatais dependentes, fundações e autarquias;
- IV – privatização de empresas estatais;
- V – concessão de serviços públicos;
- VI – redução de incentivos e benefícios fiscais;
- VII – aumento de alíquota ou de base de cálculo tributária;
- VIII – redução de gratificações, auxílios e benefícios;
- IX – redução de cargos em comissão;
- X - venda da folha de pagamento;
- XI - aumento da idade mínima ou extinção da isenção de IPVA;
- XII - venda de ativos.

9. O bloqueio de cargos, conforme disposto no inciso I, deverá ser realizado por meio de Decreto do Governador do Estado, que listará os cargos a serem bloqueados, identificados por seus respectivos códigos unitários.

10. A medida somente poderá ser considerada como medida de compensação caso não conste simultaneamente como parte integrante de Medida de Ajuste fiscal no Plano de Recuperação Fiscal vigente homologado.

11. Além disso, despesa de caráter continuado deverá ser compensada com redução de outra despesa de caráter continuado ou de aumento permanente de receita.

12. Adicionalmente, enquanto não houver a edição da Resolução que regulamente a compensação financeira, este Conselho não irá considerar como medida compensatória:

- I – receita realizada acima ou despesa executada abaixo do previsto pelo Plano de Recuperação Fiscal, caso não haja equilíbrio global orçamentário;
- II – impacto superior de medidas de ajuste estabelecidas no Plano vigente homologado;
- III – poupança decorrente de medida executada anteriormente ao ato que deu origem à violação da vedação ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e
- IV – realização de despesa abaixo da despesa aprovada no orçamento estadual aprovado"

13. Isso posto, concluiu o CSRRF naquela assentada que o aumento do auxílio-alimentação dos servidores do DER-RJ, de R\$ 8,13/dia para R\$ 35,00/dia, não observava o disposto no inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, devendo esse órgão adotar as medidas necessárias para manter o valor do auxílio-alimentação dos seus servidores e funcionários no montante de R\$ 8,13, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do teor desse Parecer.

14. Tais entendimentos foram expressos por meio do Parecer SEI nº 1415/2019/ME, de 23/9/2019, cujo teor foi informado ao DER-RJ, por meio de comunicação eletrônica do CSRRF de mesma data.

15. Na sequência, por meio do Ofício SEI nº 50395/ME, de 25/10/2019, representou o CSRRF ao DER-RJ sobre a necessidade de observância ao inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, oportunizando na ocasião que essa entidade voltasse a se manifestar sobre a viabilidade do contrato firmado, tendo em consideração que no âmbito do Processo 12105.100059/2019-26 o CSSRF havia inquirido à PGFN, por meio do Ofício SEI nº 43819/2019/ME, de 18/10/2019, se seria possível a compensação de efeitos financeiros decorrentes da não observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal por meio de revisão de contratos que produzissem efeitos financeiros posteriores a ocorrência de uma não observância do art. 8º da LC nº 159/2017.

16. Contudo, não obstante as considerações acima, diante do pleito do Estado para que o Conselho aplicasse efeito suspensivo para que o Estado pudesse apresentar medidas de compensação financeira após o término da Consulta Pública com o intuito de regulamentar as compensações financeiras, entende-se que seria mais oportuno que o DER-RJ somente apresentasse proposta de compensação financeira, nos termos do art. 27 do Decreto federal nº 9.109/2017, em **até 30 (trinta) dias após a edição do normativo resultante do processo que consta no sítio eletrônico: “<http://www.economia.gov.br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/2019/consulta-publica-2013-minuta-de-resolucao-para-regulamentacao-da-compensacao-financeira-no-regime-de-recuperacao-fiscal>”**.

17. **III – Conclusão**

18. Considerando todo o exposto, conclua-se que o DER-RJ deverá adotar as medidas necessárias para manter o valor do auxílio-alimentação dos seus servidores e funcionários no montante de R\$ 8,13 ou apresentar medida compensatória no valor de R\$ 34.896.750,00 em até 30 dias após a publicação de Resolução que regulamenta as compensações financeiras pelo Conselho de Supervisão, mantendo-se suspensa a contagem de quaisquer prazos relacionados ao art. 27 do Decreto federal 9.109/2017 até o exame pelo CSSRF das medidas.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi

Conselheira

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro

Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes

Conselheira



Conselheiro(a), em 10/12/2019, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 10/12/2019, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 10/12/2019, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5211762** e o código CRC **E95DAA24**.
